



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.723587/2012-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.549 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente SPI - INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

A falta de apreciação das provas apresentadas na fase impugnatória constitui cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo e fundamento de nulidade da decisão recorrida. Recurso provido para anular a decisão da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão da DRJ, vencidos os conselheiros Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Ronaldo Souza Dias e Lázaro Antônio Souza Soares, que votavam para dar parcial provimento ao recurso, determinando a reforma do Acórdão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/RPO, que abaixo transcrevo:

“Trata-se de processo no qual o interessado pleiteia o ressarcimento de crédito de IPI apurado ao final do 2º trimestre de 2006, no montante de R\$ 32.086,16, conforme indicado no Pedido de Ressarcimento n.º 30498.67014.130410.1.5.01-1286. Pretende que referido crédito seja utilizado na compensação de outros débitos de sua responsabilidade.

De acordo com o Despacho Decisório de fl. 43, foi reconhecido ao interessado o direito creditório contra a Fazenda Nacional no valor pleiteado, ou seja, R\$ 32.086,16, e homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito ora fixado. No entanto, apesar do crédito pleiteado ter sido totalmente deferido, não foi suficiente para a extinção total dos débitos declarados nas compensações vinculadas ao presente processo.

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 49/50 e documentos anexos, alegando que:

1. Foram constatados os seguintes erros de fato no PER/DCOMP n.º 30498.67014.130410.1.5.01-1286: a) na ficha ressarcimento de IPI o campo valor do pedido de ressarcimento de R\$ 32.086,16 foi informado erroneamente, sendo que deveria ser o mesmo do campo valor passível de ressarcimento no valor de R\$ 86.153,57; b) Constatou-se também que não foram feitos os pedidos de ressarcimento de IPI (residual) para os PER/DCOMP n.º 26346.89234.220806.1.7.01-8453 e 32751.99596.130906.1.3.01-8593;

2. Devido aos erros de fato, demonstrados acima, o PER/DCOMP n.º 26346.89234.220806.1.7.01-8453 e 32751.99596.130906.1.3.01-8593 não foram homologados, que gerou um despacho decisório constando saldo devedor de R\$ 25.798,39;

3. Conforme demonstrado nos fatos o valor do pedido de ressarcimento informado na ficha ressarcimento de IPI fora erroneamente informado se fazendo necessária sua retificação antes da apreciação do mérito;

4. Em síntese, são estes os pontos de discordância apontados na manifestação de inconformidade: a) o valor do pedido de ressarcimento informado erroneamente na ficha de IPI impediu a totalidade do ressarcimento do IPI do 1º trimestre de 2006; b) em decorrência do item anterior, não foi possível fazer o pedido de ressarcimento de IPI (residual) do saldo de crédito do IPI.

Ao final, requer que seja acatada a retificação do PER/DCOMP e, outrossim, acolhida a manifestação de inconformidade.”

A DRJ/RPO, ao analisar a manifestação de inconformidade, decidiu por sua improcedência, diante da conclusão de que *“não se pode acolher, portanto, a pretensão do interessado de, em sede de manifestação de inconformidade, modifique seu pedido inicial, de sorte a que se lhe reconheça o direito creditório”*. O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ABRANGÊNCIA DO PEDIDO. INOVAÇÃO DO PEDIDO ORIGINAL.

O ressarcimento de tributos é um direito subjetivo a ser exercido dentro de regras administrativas processuais próprias, estabelecidas na legislação tributária. A análise do pedido limitar-se-á ao direito creditório pleiteado, sendo incabível a apreciação de outros créditos não abrangidos na solicitação inicial, pois é defeso à parte inovar a lide com pedido novo em sede de recurso ou de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da manifestação de inconformidade, enfatizando que: (i) o pedido de crédito a menor se deve a erro

de preenchimento do PER/Dcomp, o qual foi devidamente justificado na DCOMP retificadora, transmitida antes do despacho decisório e que a questão foi devidamente justificada na manifestação de inconformidade; (ii) o pedido de retificação ocorreu dentro do prazo prescricional de cinco anos após a ocorrência do fato gerador, estando amparo pela legislação vigente; e (iii) o valor do crédito a ser retificado existe e está devidamente embasado na documentação juntada aos autos desde a manifestação de inconformidade, que inclui NFs, livro caixa, registros de apuração, livro de entradas e saídas, DCTF e DIPJ.

O processo foi então encaminhado ao CARF e a minha distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Tal qual destacado no relatório, o presente recurso versa sobre pedido de ressarcimento/compensação de IPI. Ainda que o valor pleiteado no PER/DCOMP original tenha sido totalmente homologado pela fiscalização, a recorrente discute parcela relativa aos créditos acrescentados por meio de PER/DCOMP retificadora, que não foram homologados pela fiscalização sob o argumento de que não fariam parte do pedido da empresa no momento do preenchimento do PER/DCOMP.

Ao verificar que erro na indicação do crédito originalmente pleiteado, a empresa requereu, por meio de PER/DCOMP retificadora, o montante total do crédito apurado no RAIFI, o que não foi considerado pela fiscalização quando da publicação do despacho decisório. A DRJ/RPO, por sua vez, enfrentou a questão, mas entendeu pela impossibilidade de análise do valor pleiteado por meio da retificadora, conforme se verifica pelo trecho extraído do acórdão da DRJ/CTA:

“[...] sendo o ressarcimento de tributos um direito subjetivo a ser exercido dentro de regras administrativas processuais próprias, estabelecidas na legislação tributária (art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações do art. 49 da Lei nº 10.637/2002, bem como Instruções Normativas SRF nº 210/2002 e alterações posteriores), a análise do pedido limitar-se-á ao direito creditório pleiteado, sendo incabível a apreciação de outros créditos não abrangidos na solicitação inicial.

Desse modo, não há que se analisar no presente processo a possibilidade de direito a um crédito em valor maior que o solicitado, estranho ao direito pleiteado no pedido inicial.

Na verdade, essa discussão nem pode integrar o litígio, pois não foi assunto suscitado quando do pedido de ressarcimento ou da declaração de compensação. Ao ser abordada na manifestação, emerge-se um novo pedido, o que não é permitido em sede de recurso.

Com o objetivo de dar segurança jurídica a qualquer processo de compensação, ressarcimento ou restituição, as normas quanto à retificação de PER/DCOMPs foram dispostas na IN SRF nº 900/2008 (vigente à época do despacho decisório):[...]

Como o interessado solicita textualmente, somente agora, nesta manifestação de inconformidade, retificar as PER/DCOMP's entregues anteriormente, com alteração do direito creditório, esta retificação, em função do disposto na norma acima, não pode ser aceita, porque a interessada já foi cientificada do despacho decisório elaborado pela DERAT/São Paulo.” (fl.169)

Entendo que a interpretação e aplicação das normas citadas pela DRJ ao caso vertente merece reparos. Primeiramente, entendo que a IN SRF n.º 900/2008 não proíbe a retificação do PER/DCOMP após o despacho decisório. Sua redação dispõe sobre a possibilidade de retificação enquanto o pedido estiver “pendente de decisão administrativa”, senão vejamos:

Art. 77. *O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.*

Art. 78. *A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.*

Art. 79. *A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.*

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

Ora, a redação da IN SRF n.º 900/2008 - mantida pela IN RFB n.º 1.717/2017 que a sucedeu - indica que, enquanto o processo administrativo estiver em curso, sem decisão definitiva, a referida correção de erros poderia ser possível, caso os demais critérios dispostos sejam cumpridos. Os fatos dos autos, por sua vez, demonstram que não há qualquer impedimento à retificação realizada, visto que foi realizada antes do trânsito em julgado do processo, em verdade, antes mesmo do despacho decisório ser proferido e versou tão somente sobre ajuste no valor do crédito, não sendo questão vedada pelo art. 79 supracitado.

Assim, entendo que a interpretação da referida norma pela DRJ foi equivocada, inclusive quando verificada a larga jurisprudência deste conselho no sentido de permitir retificação de PER/DCOMP inclusive após o despacho decisório, desde que devidamente justificado e antes de que o prazo prescricional de cinco anos em relação ao fato gerador do tributo seja alcançado.

Nesse sentido, pode-se citar entendimento unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) da 3ª seção:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 29/10/2004
COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITO
CERTO E LÍQUIDO.*

A apresentação da DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório vestibular que não homologou a compensação requerida, não é suficiente, por si só, para reconhecer o direito creditório. Contudo, provado o recolhimento a maior do tributo é cabível o reconhecimento do direito creditório. Recurso especial do Procurador negado.

(CSRF. Acórdão n. 9303-009.325 no Processo n. 10935.900777/2008-44. Rel. Cons. Jorge Freire. Dj 04/08/2019)

Não obstante, deve-se lembrar que, enquanto o processo judicial segue um modelo formalista rígido, é pacífico que o processo administrativo fiscal segue os princípios do formalismo moderado e da verdade material.

A verdade material visa permitir que o processo administrativo seja regido pela realidade dos fatos, ou seja, o princípio visa garantir que a essência dos fatos devam superar, eventuais erros de conduta formal do contribuinte. No caso concreto, verifica-se que o pleito da recorrente está devidamente embasado na documentação juntada aos autos desde a manifestação de inconformidade, que inclui NFs, livro caixa, registros de apuração, livro de entradas e saídas, DCTF e DIPJ.

Assim, tendo a recorrente devidamente exercido seu *onus probandi*, trazendo aos autos diversos documentos para amparar seu pleito, entendo que a fiscalização não pode deixar de avalia-los, sob pena de incorrer-se em cerceamento do direito de defesa e, até mesmo, em enriquecimento sem causa da União ao negar direito a crédito que a recorrente possivelmente faz jus.

Diante disso, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a nulidade da decisão de piso, devendo os autos retornarem à DRJ para novo julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias